



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 06 de 31/10/08, fls. 92/93 com
data de circulação em 03/11/08.
Assinatura/Matricula

TCE-TO
Fls. nº

PARECER PRÉVIO Nº 271 /2008-TCE/TO – 2ª Câmara

Processos nºs: 02094/2006 (IV Volumes)
Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas
Exercício: 2005
Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins-TO
Responsável: Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais
Consolidadas. Exercício de 2005.
Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas, e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal: artigos 32 §1º e 33. I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

Considerando as irregularidades mencionadas no item 10 do voto;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 1.439/2008 e 1.903/2008, fls. 832/850, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Araguatins-TO, referentes ao exercício financeiro de 2005, gestão do Excelentíssimo Senhor Francisco da Rocha Miranda, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
2. alertar o Gestor quanto as recomendações elencadas no Voto;
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor Francisco da Rocha Miranda, Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Araguatins-TO, para

Z. Departamentos-Relatorias-Relatoria 2008-Municípios 2005-2006 Araguatins-Contas Consolidadas - 02094-2006 - contas consolidadas - exercicio de 2005.docx

LSRS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

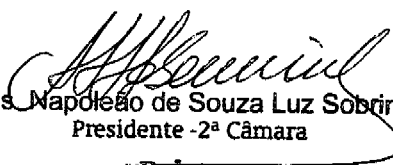
TCE-TO
Fls. nº

Processos nºs: 02094/2006 (IV Volumes)
Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas
Exercício: 2005
Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins-TO
Responsável: Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
Advogado: Não atuou

conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

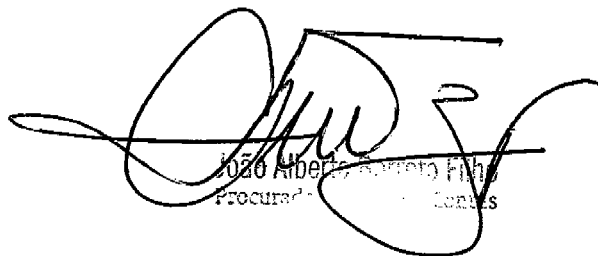
5. determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;
6. determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;
7. após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos determine o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Araguatins-TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de outubro de 2008.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara
Relator


Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida


Moisés Vieira Labre
Auditor Substituto de Conselheiro


João Alberto Ribeiro Filho
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 02094/2006 (IV Volumes)
Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas
Exercício: 2005
Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins-TO
Responsável: Francisco da Rocha Miranda – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 259/2008

Tratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do **Município de Araguatins – TO**, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco da Rocha Miranda, Prefeito Municipal, apresentadas a este Tribunal em 10/03/2006.

A Quinta Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório nº 084/2006, fls. 338/427, contendo os resultados da análise acerca do orçamento, execução orçamentária, financeira e patrimonial, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e informações enviadas através do Sistema ACP – Auditoria de Contas Públicas.

Por meio do Despacho nº 703/2006, fls. 430/431, os autos foram convertidos em diligência. O responsável apresentou suas justificativas e documentos, conforme fls. 457/823.

A Quinta Diretoria de Controle Externo Municipal analisou as justificativas e emitiu a Análise de Diligência nº 003/2008, fls. 827/830.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1439/2008, fls. 832/841, do ilustre Auditor Adauton Linhares da Silva, concluindo no seguinte sentido: **“Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos. 1º inciso I, 10 inciso III e § 1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8º da Resolução Normativa – TCE nº 17/2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins - TO, referentes ao exercício de 2005”.** (original sem destaques)

O Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1.903/08, fls. 842/850, do eminente Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes, concluiu que: **“Pelo exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal, diante das informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais, contábeis e operacionais fornecidas pelos órgãos instrutivos desta casa, opina a que o Tribunal ao apreciar as Contas em apreço emita parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a sua**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO

Fls. nº

REJEIÇÃO, pelas irregularidades citadas, na forma da Res. Admin. 08/08, e, artigo 32, do Regimento Interno deste Tribunal". (grifei)

É o relatório.



VOTO

Após a análise da documentação constante dos autos e do relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal, ressaltando-se que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisadas nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso.

1. CONTROLE INTERNO

Dentre os documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/TO nº 17/2003, está o Relatório do Controle Interno, que nos termos do artigo 1º, V da referida IN e artigo 26 e 27 do Regimento Interno desta Corte deverá conter:

“V - relatório do órgão de Controle Interno do Poder Executivo contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;
- b) descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;**
- c) observações concernentes à situação da administração financeira municipal;
- d) análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- e) balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;
- f) execução da programação financeira de desembolso;
- g) demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;
- h) notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;
- i) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.” (grifamos)

Conforme se verifica nas contas em análise o Relatório do Controle Interno apresentado não contém os elementos exigidos na legislação acima especificada, o que pode indicar a atuação não efetiva do órgão de controle interno, ou ainda, a impossibilidade de avaliação do orçamento em face da ausência de dados no referido instrumento de planejamento.



Nos termos da alínea “b” do inciso V, do artigo 1º da mencionada Instrução Normativa, o referido relatório deve conter inclusive a indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas em cada um dos programas incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Entretanto, verifica-se a impossibilidade de vários Municípios elaborarem os respectivos relatórios de controle interno em face de que a LOA indica apenas as ações a serem executadas e respectivos valores autorizados, não contendo, portanto, as metas físicas e produtos dos programas e projetos/atividades, impossibilitando qualquer análise quanto à eficácia, eficiência e economicidade das ações do governo.

Nesse sentido, deve ser **recomendado** ao Gestor o atendimento às normas constantes do Decreto Federal nº 2829/98 quando da elaboração do orçamento, o qual deverá conter os programas, ações governamentais (projetos/atividades), objetivos, finalidade, indicadores, metas físicas a serem atingidas durante o exercício e os respectivos produtos das ações de governo.

2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Orçamentária anual aprovada para o exercício de 2005, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.000.000,00, fls. 340.

Quanto à execução do orçamento municipal, apurou-se um déficit orçamentário na ordem de R\$ 1.989.709,50, demonstrando que as despesas executadas superaram as receitas realizadas, em desacordo com art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e art. 4º, I, “a” da Lei Complementar nº 101/2000.

3. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 590.803,73, representado na tabela a seguir:

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	14.594.336,46	Orçamentárias	16.584.045,96
Extra-Orçamentárias	2.310.718,06	Extra-Orçamentárias	192.734,80
Saldo do Período Anterior	462.529,97	Saldo p/ Período Seguinte	590.803,73
Total	17.367.584,49	Total	17.367.584,49

Fonte: fls. 136/137

4. BALANÇO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um ativo real líquido no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

3.105.987,22, evidenciando que o valor dos bens e direitos supera o valor das obrigações, conforme tabela abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	822.602,17	Passivo Financeiro	1.716.265,79
Disponível	590.803,73	Restos a Pagar	1.716.265,96
Caixa	0,00	Depósitos	-0,17
Bancos	590.803,73		
Realizável	231.798,44		
Ativo Permanente	3.999.650,84	Passivo Permanente	
Bens móveis	1.138.758,66		
Bens Imóveis	1.939.664,53		
Bens de Natureza Industrial	921.227,65		
SOMA ATIVO REAL	4.822.253,01	SOMA DO PASSIVO REAL	1.716.265,79
Passivo Real Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	3.105.987,22
TOTAL GERAL	4.822.523,01	TOTAL GERAL	4.822.523,01

Fonte: Jls.138

Confrontando o ativo financeiro com o passivo financeiro, constata-se a ocorrência de déficit financeiro na ordem de R\$ 893.663,62.

4.1. Restos a pagar

A Lei nº 4.320/64 determina que "Restos a Pagar" são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 590.803,73 com o total inscrito em restos a pagar R\$ 1.716.265,96, verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte.

5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o resultado patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um superávit verificado na ordem de R\$ 119.649,74.

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	14.594.336,46	Despesa Orçamentária	16.584.045,96
Mutações Patrimoniais	1.381.589,18	Mutações Patrimoniais	0,00
Independentes Exec. Orçamen	849.189,62	Independentes Exec. Orçamen	121.419,56
Total das Variações Ativas	16.825.115,26	Total das Variações Passivas	16.705.465,52
Déficit Verificado	0,00	Superávit Verificado	119.649,74
Total Geral	16.825.115,26	Total Geral	16.825.115,26

Fonte: Jls.140



6. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Registre-se que o valor da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2005, foi de R\$ 13.968.251,40 (treze milhões, novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), fls. 346.

7. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Segundo o artigo 212, da Constituição Federal, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências.

Conforme relatório da Quinta Diretoria de Controle Externo Municipal, às fls. 348, houve a aplicação da quantia de R\$ 1.804.360,45, correspondente a **21,01%** das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, evidenciando o descumprimento da citada norma constitucional.

8. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, "b", § 3º.

Conforme informação às fls. 350, o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2005, o valor de R\$ 3.521.150,10, equivalente ao percentual de **18,22%**, portanto, cumpriu o disposto no art. 77, inciso III, Ato da Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal.

9. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O artigo 19 da Lei Complementar nº 101/00 limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

De acordo com as informações da Quinta Diretoria de Controle Externo Municipal, fls. 346, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 4.751.451,40, equivalente a 34,02% da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo acima mencionado.



10. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

- diferença de R\$306,00 entre o valor da despesa orçamentária fixada com a receita prevista, fls. 135;
- divergência dos valores suplementados fls. 12/60. com relação aos demonstrativos apresentados a equipe de auditoria. quando da verificação *in loco*;
- déficit orçamentário na ordem de R\$1.989.709,50, conforme Balanço de fls. 135;
- divergência de valores das despesas com pessoal mencionadas nas fls. 122 com os cálculos efetuados pelos técnicos na auditoria;
- não aplicação do percentual mínimo legal exigido na manutenção de desenvolvimento do ensino, tendo o município atingido o percentual de 21,01%;
- inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa, ocasionando desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art. 1º. §1º da Lei nº 101/2000;
- divergência de valores no Termo de Conferência de Caixa das fls. 150/152 com os extratos bancários;
- no balanço financeiro consolidado (fls. 138) demonstra a movimentação financeira um saldo de R\$590.803,73. fls. 152. divergindo do termo de conferência de Caixa apresentado a equipe de auditoria "in loco" no valor de R\$ 598.541,58;
- não contabilização de valores relativo a conta Almoxarifado no Balanço Patrimonial. fls. 138/139;
- débito do Município junto ao INSS no montante de R\$3.319.834,90 não contabilizado no Balanço Patrimonial, fls. 138/139;
- descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa TCE/TO nº 17/2003, quanto à ausência das assinaturas do Responsável pelo Controle Interno nos demonstrativos;
- cancelamento da conta Depósitos no valor de R\$849.189,62. fls. 97;

11. RECOMENDAÇÕES

Em razão das irregularidades anteriormente mencionadas recomendo ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de:

- Implementar ações de controle visando a regularização das falhas cometidas no item anterior;
- atender às normas constantes do Decreto Federal nº 2829/98 quando da elaboração do orçamento, o qual deverá conter os programas, ações governamentais (projetos/atividades), objetivos, finalidade, indicadores, metas físicas a serem atingidas durante o exercício e os respectivos produtos das ações de governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, que:

- efetue a verificação do cumprimento por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações efetuadas pelas equipes de auditoria e neste Relatório;
- encaminhe cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas, nos termos do Art. 107 da Lei 1.284/2001.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

a) recomende a rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Araguatins-TO, referentes ao exercício financeiro de 2005, gestão do Excelentíssimo Senhor Francisco da Rocha Miranda, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

b) alerte o Gestor quanto as recomendações elencadas no Voto;

c) determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

d) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor Francisco da Rocha Miranda, Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Araguatins-TO, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

e) determine a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;

f) determine a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;

g) após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos determine o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Araguatins-TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de outubro de 2008.


Conselheiro Napoléão de Souza Luz Sobrinho
Relator